



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25.03.14

ITEM Nº 106

TC-001652/026/12

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Celso Pirani Passos.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha(m) : TC-001652/126/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	28,66%	- (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,44%	- (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	20,37%	- (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,64%	- (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,67%	- (máximo 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	4,25%	- R\$ 455.522,50
- Superávit financeiro	R\$ 415.006,70	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de ALFREDO MARCONDES cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.

No relatório de fls. 10/47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

1.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Unidades de medidas adotadas na LDO não se compatibilizam com as realizadas.
- Município não instituiu o Plano de Saneamento Básico.

1.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

1.3 CONTROLE INTERNO

- Sistema de Controle Interno não regulamentado.
- Responsável pelo controle interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alteração orçamentária de 38,50%, superior ao autorizado pela LOA.
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem possuir superávit financeiro do exercício anterior, infringindo ao art. 43 da Lei 4.320/64.
- Falha de planejamento orçamentário (art. 1º, §, da LRF).

2.1.2 RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Valor negativo demonstrado na dívida flutuante na conta CDHU - Mão de Obra de R\$ 138.535,75 decorrente de erros de lançamentos e pagamentos em contas invertidas, alterando o valor do saldo financeiro.

2.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Valor recebido de dívida ativa extraído do balancete do sistema AUDESP e das peças contábeis diverge por falta de registro do recebimento de multas e juros de mora da dívida ativa e de outros tributos, totalizando o valor de R\$ 10.114,13.

2.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Despesa com folha de pagamento empenhada no subelemento 33.90.39.10 - Locação de imóveis, no valor de R\$ 63.903,72.
- Despesa com conselheiros tutelares não incluídas na despesa de pessoal, valor de R\$ 15.197,15.

2.3.1.1 ENSINO

- Não efetuada abertura de conta vinculada para a utilização da parcela diferida.

2.3.2.1. SAÚDE

- Contabilização como fonte de recurso tesouro de despesas que foram pagas com recursos adicionais.

2.5.1 ENCARGOS

- Pagamento de FGTS a servidores comissionados.

2.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamento de multas de trânsito
- Concessão de adiantamento ao Prefeito Municipal.
- Despesas sem prévio processamento licitatório.

2.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

2.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos..

3.1.2. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Contratação de serviços artísticos com os grupos Adriano Júnior e Banda, Banda Som Brasil e Grupo Zíngaro, através apenas de cartas de exclusividade (intermediação), não sendo diretamente com empresário exclusivo que os representasse. Reincidência.



3.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Assessoramento na área social com a empresa Planta Humana tendo como objeto atividades muito subjetivas de difícil mensuração, não sendo possível aferir quais são realmente os benefícios advindos à sociedade.
- Assessoramento na área contábil, tributária, financeira e administrativa prestada pela empresa Araújo & Silva Ltda. sendo os serviços predominantemente contábeis, tendo em seu quadro de pessoal o cargo de contador efetivamente provido, o qual desempenha a contento as funções.
- Serviços de rotina do Executivo, não se tratando de serviços singulares ou que exijam notória especialização.
- Inexecução parcial da creche Pró Infância Tipo C. Empresa ganhadora do certame licitatório - Nunes & Froes Construtora Ltda.- entregou a obra necessitando de vários reparos, tendo a Prefeitura Municipal que contratar outra empresa para realizar a finalização da obra.
- Pagamento de 90,5% à empresa MEP Consultoria Ambiental para execução do Plano Diretor de Drenagem Urbana, tendo o Plano ainda não sido executado.
- Contratação de serviços técnicos jurídicos no valor de R\$ 80.000,00 sem exposição dos motivos de não ter sido executado pelo corpo jurídico do Órgão Executivo.

4.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Realização das audiências públicas em dias úteis e em horário inapropriado, impossibilitando a participação da população.
- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

4.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Conforme observado do item em comento constatou-se a inobservância de fidedignidade de alguns dados informados ao Sistema AUDESP, com isso a Prefeitura deixou de atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

4.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargo em comissão - Diretor Administrativo - não possui características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, CF). Cargos em comissão sem atribuições definidas em lei. Impossibilidade de aferir se se tratam de cargos com características definidas na CF.
- Servidor ocupante do cargo de serviços gerais ocupando o cargo de lançador de tributos desde 2010. Desvio de função.

4.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, RECOMENDAÇÕES E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

- Transmissão intempestiva das informações devidas ao Sistema AUDESP pertinentes a todos os meses do exercício.
- Descumprimento de recomendações desta Corte.

5.3. VEDAÇÃO DA LEI 4.320, DE 1964

- Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1, da Lei nº 4.320, de 1964.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,66% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Igualmente, a inspeção registrou que, embora não tenha sido aberta conta vinculada, verificou a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, aqui atendendo ao Art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destinou-se 61,44% do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	R\$ 8.793.446,30	
Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 8.793.446,30	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$ 1.637.065,65	
Transferências recebidas	R\$ 357.201,28	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 0,00	
Ajustes da fiscalização	R\$ 3.289,25	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 360.490,53	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$ 221.502,33	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	R\$ 0,00	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$ 221.502,33	61,44%
Demais Despesas		
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	R\$ 0,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$ 134.929,69	37,43%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 932.801,07	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 1.637.065,65	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	R\$ 6.289,26	
Aplicação até 31.12.2012 (artigo 212, CF)	R\$ 2.563.577,46	29,15%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12.2012 Aplicado 1º trim/	R\$ 4.058,51	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.	R\$ 26.783,17	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	R\$ -20.806,32	
Aplicação Final na Educação Básica	R\$ 2.520.046,48	28,66%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 8.572.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 2.628.944,00	
Índice Apurado	30,67%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,37% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores	
Receitas de impostos*	R\$ 8.793.446,30	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 0,00	
Total das Receitas	R\$ 8.793.446,30	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	R\$ 1.791.255,44	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	R\$ 14,45	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	R\$ 1.791.240,99	20,37%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 8.572.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 2.414.832,00	
Índice Apurado	28,17%	

Verifica-se que a arrecadação da receita ficou acima da sua previsão, apresentando um superávit de R\$ 1.977.796,34 – valor que representou 22,62% acima do previsto.

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 10.075.200,00	R\$ 10.517.426,54	4,39%	98,10%
Receitas de Capital	R\$ 245.000,00	R\$ 1.840.752,92	651,33%	17,17%
Deduções da Receita	R\$ -1.577.200,00	R\$ -1.637.383,12	3,82%	15,27%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 8.743.000,00	R\$ 10.720.796,34		
Op. de Crédito - Refinanciamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Total das Receitas Orçam.	R\$ 8.743.000,00	R\$ 10.720.796,34		
Repasse Recebidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Total das Receitas e Repasses	R\$ 8.743.000,00	R\$ 10.720.796,34		
(+) Inclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
(-) Exclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		R\$ 10.720.796,34		
Resultado da Execução Orçamentária/Financeira da Receita		R\$ 1.977.796,34	22,62%	18,45%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		R\$ 1.977.796,34	22,62%	18,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que também ocorreu o aumento do valor autorizado inicialmente para as despesas; contudo, ao final do período o resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 455.522,50 – 4,25%.

Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:	Receita Arrecadada	R\$ 10.720.796,34	
	Despesa Executada	R\$ 9.872.222,99	
	Superávit	R\$ 848.573,35	7,92 %
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:	Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 10.720.796,34	
	Despesa Executada Ajustada	R\$ 10.265.273,84	
	Superávit Ajustado	R\$ 455.522,50	4,25 %

Observa-se ainda, que o resultado do período propiciou à Municipalidade reverter o saldo financeiro negativo do exercício anterior, agora registrando superávit de R\$ 415.006,70.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2011	2012	AH %
Financeiro	- R\$ 23.587,44	R\$ 415.006,70	-1.759,44%
Econômico	R\$ 19.815,00	R\$ 1.809.327,73	9.031,10%
Patrimonial	R\$ 4.384.812,79	R\$ 6.194.140,52	41,26%

Nesse sentido, a inspeção registrou a existência de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que havia disponibilidade de caixa suficiente a cobrir as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	863.911,11
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	45.003,19
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	367.878,85
Liquidez em 30.04/Equilíbrio em 30.04	451.029,07
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.286.739,56
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	863.433,96
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12/Equilíbrio em 31/12	423.305,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 5,84%% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
9.599.242,91	10.160.225,25	5,84

Quanto às despesas com pessoal, observa-se que sofreram um aumento equivalente a 15,42%. E, sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – muito embora tenha havido aumento nominal nos gastos com pessoal, vê-se que fixaram-se em 49,67%, portanto, abaixo do teto máximo permitido, conquanto dentro do chamado limite de alerta (90% do limite de 54,00%).

Período	12/2011	04/2012	08/2012	12/2012
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 4.372.658,08	R\$ 4.610.595,31	R\$ 4.806.357,37	R\$ 4.968.143,54
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 79.100,87
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados - D				R\$ 5.047.244,41
RCL - E	R\$ 9.599.242,91	R\$ 9.915.275,87	R\$ 10.012.782,13	R\$ 10.160.225,26
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 10.160.225,26
% Gasto = A/E	45,5521%	46,50%	48,00%	48,8980%
% Gasto Ajustado = D/H				49,676%

O mapa elaborado pela inspeção indicou que não houve uma movimentação relevante no número de servidores durante o período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	237	230	175	183	62	47
Em comissão	47	36	30	25	17	11
Total	284	266	205	208	79	58
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	09		12		20	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito ao aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato, a inspeção encarregou-se de anotar que o incremento provém de leis editadas antes do período de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da LRF.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato no exercício de 2012			
Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
4.721.117,66	9.982.310,02	47,295	47,295
4.773.659,03	10.039.689,76	47,548	47,295
4.806.357,37	10.012.782,13	48,002	47,295
4.862.300,02	10.067.458,52	48,297	47,295
4.913.005,01	10.064.482,66	48,815	47,295
5.006.246,38	10.064.838,70	49,740	47,295
5.047.244,41	10.160.225,26	49,677	47,295
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em			2,38 %

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.468/07; ainda, segundo anotado pela fiscalização, considerada a revisão do período, não ocorreram pagamentos indevidos.

Quanto aos encargos sociais foi anotado o recolhimento formal dos valores devidos no período.

Foi destacado que o Município, a partir de 07 de julho, não empenhou gastos de publicidade – atendendo ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.

Ainda, que ao longo do exercício de 2012 os gastos liquidados não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Publicidade em ano eleitoral			
2010	2011	2012	
R\$ 30.997,80	R\$ 22.641,81	R\$ 18.023,81	
Média Apurada entre três exercícios anteriores			R\$ 26.200,73
Parâmetro para comparação de despesas de 2012			R\$ 26.200,73
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:			(31,21%)

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Esta informação pode ser confirmada, pela pesquisa junto aos arquivos eletrônicos desta Corte, sobretudo nos registros dos autos do TC-2296/026/12, que trata das contas do Legislativo Municipal, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



População do Município	3.891	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	8.159.682,17	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	571.177,75	
Total de despesas do exercício	378.447,82	4,64%

A inspeção elaborou quadro sintético a respeito da dívida com precatórios, indicando que não havia exigibilidades no período, a exceção de um requisitório de pouca monta pago no exercício.

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	R\$ 0,00
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	R\$ 0,00
Saldo Total de Precatórios	R\$ 0,00
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feitos em 2012	
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte	R\$ 0,00
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	R\$ 8.316,07

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1652/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos, através do DOE de 27.06.13 (fl. 55), para que fossem apresentadas as justificativas aos apontamentos, as quais foram juntadas às fls. 58/78, com os documentos respectivos.

Em linhas gerais, o Interessado afirmou que está procedendo a estruturação do sistema de controle interno.

Alegou que os valores abertos por anulação de dotações já estavam dentro do percentual fixado na LOA; e, que a abertura por excesso foi realizada observando a tendência do exercício; e, ademais, que ao final do período constatou-se superávit da execução orçamentária.

Disse que, reconhecida a falha junto ao setor de dívida ativa, determinou a imediata correção; igualmente foi determinada a correção de falha contábil a respeito da folha de pagamento.

Alegou que as falhas destacadas no ensino não devem macular as contas; e, que o Município cumpriu com folga o mínimo da saúde.

Atestou que o recolhimento de FGTS em favor dos comissionados está sob estudos junto ao Departamento Jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu a entrega de numerário, via processo de adiantamentos, a Agente Político.

Ainda, que a aquisição de peças automotivas se deu de forma imprevisível e urgente, em valores que se enquadravam em dispensa.

Afirmou que está providenciando o levantamento geral dos bens.

Defendeu a regularidade das licitações e contratos ajustados no período.

Anotou a correção das falhas de ordem técnica junto ao seu sítio eletrônico; bem como, em relação às informações prestadas junto ao Sistema AUDESP.

Avaliou que os cargos em comissão não devem ser analisados por sua nomenclatura, mas pelas suas atribuições.

E, no mais considerou que o empenho acima do duodécimo da despesa em dezembro se deu em virtude de licitações e obras fruto de convênios com outras esferas de Governo.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica, onde foi consignado, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, que não havia óbices contábeis para emissão de parecer sobre as contas (fls. 1518152).

Ainda na ATJ, com maior foco nos índices constitucionais e relativos à LRF, também foi emitida opinião pela emissão de parecer favorável às contas, tese acompanhada por sua i. Chefia (fls. 153/157 e 158).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sob ressalvas, com proposta de abertura de apartados onde cabíveis (fls. 159).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1063/026/11	2011	Parecer Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 24.05.13
TC-2591/026/10	2010	Parecer Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 11.07.12
TC-0193/026/09	2009	Parecer Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 30.09.11

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2014 – ITEM 106

Processo: TC-1652/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES

Responsável: Celso Pirani Passos – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Celso Pirani Passos – atual Prefeito Municipal

(Expediente que acompanha: TC-1652/126/12)

- Aplicação total no ensino:	28,66% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,44% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	20,37% - (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,64% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,67% - (máximo 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Superávit da execução orçamentária:	4,25% - R\$ 455.522,50
- Superávit financeiro	R\$ 415.006,70
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

I – Verifica-se que a Administração de ALFREDO MARCONDES cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse sentido, observa-se que o Município deu cumprimento ao art. 212 da CF/88, uma vez que superou a meta de investimentos mínimos na educação global, destinando ao setor 28,66% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

Também atingiu a meta formal de aplicação de recursos do FUNDEB, diante da integralização dos valores e destinação de 61,44% à valorização dos profissionais do magistério, de modo que cumpriu, respectivamente, os termos do art. 21 da Lei 11.494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Igualmente foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,37% da receita da arrecadação e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que atingiu 4,25% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal, como visto, o montante despendido ficou abaixo do teto estabelecido pela Lei Fiscal, fixado em 49,67% da receita corrente líquida.

Contudo, há de se frisar à Origem no sentido de que situou-se no chamado “limite de alerta” e, sendo assim, deverá proceder esforços fiscais necessários à manutenção de índices adequados, seja pela redução dos gastos com pessoal ou pelo aumento de sua receita corrente líquida.

Não foram constatados excessos nos pagamentos feitos aos Agentes Políticos.

Formalmente em ordem os encargos social.

O quadro da inspeção indicou regularidade nos depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

No que tange ao equilíbrio orçamentário/financeiro, o Município obteve superávit no resultado da execução orçamentária, agora revertendo a situação do exercício anterior, pela constituição de superávit financeiro.

Também observa-se que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura.

Foi ressaltado pela inspeção o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato – justificadas pela inexistência de atos praticados durante o período vedado pela Lei Fiscal.

Igualmente não se observaram despesas que desbordassem dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

E, sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possui a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que as explicações ofertadas podem ser acatadas.

Ainda quanto o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem.

E, ademais, também é necessário considerar que houve um excesso de arrecadação no período (R\$ 1.977.796,34) – o que importaria na revisão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



distribuição de duodécimos; bem como, que o resultado da execução orçamentária foi superavitário (R\$ 455.522,50), de tal sorte que não houve desequilíbrio formal entre receitas e despesas.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 3.891 (população rural: 636), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos, identificada em 674 indivíduos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Ocorre que junto ao arquivo eletrônico do SIAPNET, observa-se que não foi apresentado o número de alunos da rede municipal, níveis infantil e fundamental, nem anotado o quantitativo daqueles matriculados na rede estadual.

Ditos registros dão conta, tão somente, da existência de 01 escola municipal e 01 escola estadual.

Assim, é evidente que as informações alimentadas pela Origem não são consistentes, o que causa grande prejuízo aos sistemas de controle interno, externo e social.

Prejudica, especialmente, a formulação de políticas públicas permanentes, necessárias à contínua perseguição à melhoria na qualidade do ensino e pleno atendimento à população; e, bem assim, a formulação do orçamento anual, PPA e LDO.

Portanto, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

Ainda no ensino, observa-se que não foram disponibilizados os dados referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB², prejudicando a análise sobre os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor.

¹ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, é necessário que a Administração estimule o alunado à participação na Prova Brasil³, a fim de que obtenha parâmetros sérios a respeito da efetividade dos recursos empregados na educação.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto à renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	20,83	11,71	11,48
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	18,18	9,88	13,35
Renda per capita (em reais correntes)	574,27	676,50	853,75
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	0,741		0,783
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	10,13	6,70	4,33

Dessas informações, chama a atenção o percentual de taxa de mortalidade infantil e na infância, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

³ A Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) são avaliações para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). **Têm o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos.**

Nos testes aplicados na quarta e oitava séries (quinto e nono anos) do ensino fundamental e na terceira série do ensino médio, os estudantes respondem a itens (questões) de língua portuguesa, com foco em leitura, e matemática, com foco na resolução de problemas. No questionário socioeconômico, os estudantes fornecem informações sobre fatores de contexto que podem estar associados ao desempenho.

Professores e diretores das turmas e escolas avaliadas também respondem a questionários que coletam dados demográficos, perfil profissional e de condições de trabalho.

A partir das informações do Saeb e da Prova Brasil, o MEC e as secretarias estaduais e municipais de Educação podem definir ações voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação no país e a redução das desigualdades existentes, promovendo, por exemplo, a correção de distorções e debilidades identificadas e direcionando seus recursos técnicos e financeiros para áreas identificadas como prioritárias.

As médias de desempenho nessas avaliações também subsidiam o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ao lado das taxas de aprovação nessas esferas.

Além disso, os dados também estão disponíveis a toda a sociedade que, a partir dos resultados, pode acompanhar as políticas implementadas pelas diferentes esferas de governo. No caso da Prova Brasil, ainda pode ser observado o desempenho específico das escolas públicas urbanas do país.

Os dados dessas avaliações são comparáveis ao longo do tempo, ou seja, pode-se acompanhar a evolução dos desempenhos das escolas, das redes e do sistema como um todo. **Em 2011, as escolas rurais de ensino fundamental com mais de 20 alunos nas séries avaliadas também farão a Prova Brasil**".

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=210&Itemid=324 – pesquisa em 12.03.14

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



III – Há ainda um grupo de apontamentos que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

O planejamento orçamentário é regramento complexo, na medida em que é elaborado pelo Executivo, sob aprovação do Legislativo; mas, fundamentalmente, sob o crivo da chancela popular, na medida em que são realizadas as audiências públicas para discussão de sua viabilidade e aplicações de interesse.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende à mera formalidade de lançamentos contábeis e, bem assim, à aplicação no período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento sério, de médio e longo prazo.

Assim, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁵ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela CF/88 não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento a longo prazo.

No caso concreto, a inspeção registrou que a Administração procedeu a alteração orçamentária que representou 38,50% - evidentemente, alterando as metas inicialmente traçadas e prejudicando a avaliação da efetividade dos resultados perseguidos e alcançados, em detrimento da sistemática democrática imposta pelas normas constitucionais e infraconstitucionais convergentes.

Desse modo – ainda que tenha havido equilíbrio entre receitas e despesas, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Ademais, a inspeção fez críticas no sentido de que as unidades de medidas adotadas na LDO não se compatibilizam com as realizadas.

E, ainda dentro do planejamento geral das ações tendentes ao desenvolvimento do Município, nem se estabeleceu a edição do Plano de Saneamento Básico; ou a criação do serviço de informação ao cidadão.

⁵ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso houve prejuízo na avaliação da efetividade dos resultados no ensino, porque não disponibilizados os dados mínimos de avaliação – seja pelo número de alunos matriculados, seja pela participação na Prova Brasil, para obtenção dos resultados do INEP.

Na saúde revelam situações preocupantes, onde os índices negativos incidem diretamente sobre parcela mais frágil da população.

Portanto, o Município deve dispor de um planejamento geral e harmônico – a fim de estabelecer metas de curto, médio e longo prazo tendentes à melhoria na qualidade de vida da população.

Sobre o tema da formulação e execução do orçamento, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁶.

Além disso, a inspeção registrou uma série de inconsistências contábeis (dívida ativa e pessoal), as quais deverão ser imediatamente corrigidas, a fim de não prejudicarem a sistemática de controles interno e externo, posto que as peças contábeis devem espelhar a real situação financeira e patrimonial do Órgão.

Aqui devo lembrar – despeito das falhas destacadas, que os setores da tributação, dívida ativa, tesouraria, bens – aqui dando ênfase ao controle de combustíveis, e movimentação de numerário por meio de despesas pelo regime de adiantamentos são daqueles mais sensíveis à perda e extravio; e, portanto, devem conter sistemas de domínio que não permitam desvios.

Portanto, a Origem deverá promover a correção dos registros físicos e contábeis dos bens patrimoniais.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Retornando aos setores protegidos constitucionalmente, independentemente do cumprimento dos mínimos de aplicação, a Origem deverá ficar atenta às regras de convergência e à jurisprudência desta E.Corte sobre a gestão dos recursos do ensino e saúde – notadamente pela sua correta contabilização e abertura de contas correntes distintas, a fim de que possa ser avaliada a sua efetiva aplicação.

Quanto às situações destacadas pela fiscalização junto à análise do setor de pessoal, vê-se que foi detectado o recolhimento de FGTS em favor dos comissionados; que haveria cargos em comissão destituídos das características de direção, chefia e assessoramento; bem como, servidor em desvio de função.

Aqui há de ser frisado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque os cargos dispostos na Administração devem ser de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

Portanto, inaceitável o desvio de função de qualquer servidor, para cargo ao qual não passou pelo crivo do concurso público.

Diga-se ainda, que o certame não é condição de investidura para os cargos em comissão, exatamente porque estes constituem exceção constitucional àquela regra, uma vez que seu vínculo com a Administração é de natureza precária – são demissíveis “ad nutum”, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, lembro que se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, a Origem deverá promover ampla revisão em seu quadro – a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a falta de cumprimento da regra constitucional.

Mais ainda, considerando que os trabalhadores, de um modo geral, estão protegidos da despedida arbitrária pelos depósitos do FGTS, o mesmo não se aplica aos comissionados, uma vez que já tem em mente a natureza precária de sua relação com a Administração.

Sobre os adiantamentos, a Origem deverá bem observar que a entrega de numerário – nos casos absolutamente necessários, para as despesas que não possam ser processadas pelo regime ordinário, deverá ser feita a servidor – distinto dos Agentes Políticos, por prazo certo e objetivos específicos, sob prestação de contas e análise crítica dos gastos.

Aqui valem as orientações traçadas junto ao Comunicado SDG 19⁷, a serem observadas pela Origem.

A Administração deverá proceder a instauração de processo administrativo visando o ressarcimento das despesas com multas de trânsito aplicadas aos condutores dos veículos.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

⁷ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁸ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, a Origem deverá adequar-se ao princípio participação popular; cumprir o princípio da transparência, pela divulgação dos dados fiscais em página eletrônica; bem como, atender com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados aos seguintes apontamentos da fiscalização:

- Manutenção de veículos
- Aquisição de medicamentos
- Contratação de serviços artísticos
- Assessoramento na área social
- Inexecução parcial da construção da Creche Pró-Infância Tipo C
- Desenvolvimento do Plano Diretor de Drenagem Urbana

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ALFREDO MARCONDES**, **exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Acautele-se dos limites de despesas com pessoal;
- Mantenha atualizadas as informações junto ao Sistema SIAPNET;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários;
- Proceda a edição do Plano de Saneamento Básico e a criação do serviço de informação ao cidadão;
- Elimine as inconsistências contábeis, se porventura ainda existentes;
- Mantenha rígido controle sobre os setores de tributação, dívida ativa, tesouraria – bens (almoxarifado e material permanente) e adiantamentos, aqui em especial sobre os bens patrimoniais;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as regras de convergência e jurisprudência desta Corte sobre a gestão dos recursos do ensino e saúde;
- Corrija as situações apontadas no setor de pessoal, revendo os cargos em comissão, na conformidade da disposição constitucional; corrija o desvio de pessoal; e, reconsidere os depósitos de FGTS em favor dos comissionados;
- Atenda ao regramento e as orientações desta E.Corte sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Instaure processos administrativos tendentes a avaliar responsabilidades na autuação de multas de trânsito aos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Procure adequar-se ao princípio da participação popular;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal; e,
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas, bem como, das situações aqui recomendadas.

GCCCM/25